

**EXMO. SR. AMAURY SILVA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.**

JOSÉ CARLOS ROSA DA SILVA – CNPJ Nº 18.530.749/001-06 - PORTARIA Nº 1.126/2019 – DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DA ATA DE PREGÃO – HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇO Nº 228/2018 – CONTRATOS 10, 14, 335, 4, 52, 64, 7, 185, 35, 115/2019 - APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 1.126/2019, para competente análise e relatório acerca de eventual descumprimento aos termos da ata de pregão, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Relatório

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa prévia e especificar provas no prazo de 10 dias.

A citação foi recebida em 12/11/2019, conforme consta das fls. 13, transcorrendo *in albis* o prazo.

Considerando que as provas coligadas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

É o relato

Em primeira análise, necessário evidenciar que, conforme memorando emitido pelo setor de licitações e contratos, a empresa contratada fechou o estabelecimento e não informou novo local para prestação de serviços.

Consta da Notificação extrajudicial que o licitante ofertou vários lances no Pregão Presencial 211/2018, cujo objeto era o registro de preço para futura e eventual aquisição de prestação de serviço para lavagem dos veículos das secretarias municipais e demais unidades, pelo período de um ano, que encerra em 07/12/2019.

Tem-se que em 13/09/2019 a empresa protocolizou requerimento com finalidade de apresentar motivos para a não prestação de serviço ao Município de Curitiba, justificando que o proprietário do local utilizaria o espaço para outra finalidade.

Em primeira análise, conforme memorando do setor de licitações, a empresa requerente teve tempo hábil para formular sua proposta adequadamente e também para apresentar questionamentos, pedido de esclarecimento ou até mesmo impugnação ao edital.

A Lei nº 8.666/93, que trata do tema no § 6º do art. 43, estabelece que após a fase de “habilitação” não cabe desistência de proposta pelo licitante, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão processante de certo e determinado procedimento licitatório.

A própria empresa licitante, que visa desistir de um procedimento licitatório ou mesmo de um contrato público, deve sopesar sobre a existência de

um **justo motivo** decorrente de um fato superveniente, imprevisível – desconhecido, portanto, quando do termo inicial de sua participação no certame.

É dever do particular formular propostas sérias, firmes e concretas. A mera alegação de que houve falta de local para instalações não constitui fator suficiente para afastar o dever de manutenção da sua oferta, posto que não se trata de caso fortuito ou de força maior.

Para Marcello Caetano: *a) As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas; (...) b) As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos. c) As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam ‘o mais favorável’, ‘dez por cento menos que o melhor preço oferecido’ e outras análogas. (CAETANO, 1997, p. 599-600.)*

Estabelece a ata de registro de preço:

5.3 Compete ao compromitente detentor da Ata:

5.3.1 Entregar os produtos nas condições estabelecidas no edital e seus anexos e atender todos os pedidos de contratação durante o período de duração do registro de preço, independente da quantidade do pedido ou de valor mínimo, de acordo com a sua capacidade de fornecimento fixada na proposta de preço de sua titularidade, observando as quantidades, prazos e locais estabelecidos pelo órgão usuário da Ata de Registro de Preço;

...5.3.3 Manter, durante a vigência do registro de preços, a compatibilidade de todas as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidos na licitação;

Prevê ainda a ata sobre a hipótese de cancelamento dos preços registrados:

CLÁUSULA SEXTA – DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 A Ata de Registro de Preço será cancelada, automaticamente, por decurso de prazo de vigência ou quando não restarem fornecedores registrados e, por iniciativa do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preço quando:

...6.1.2 Pela DETENTORA da ata quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de executar o contrato de acordo com a ata de registro de preços, decorrente de caso fortuito ou de força maior.

...6.4 A solicitação da detentora da ata para cancelamento do registro do preço deverá ser protocolada no protocolo geral da ADMINISTRAÇÃO, facultada a esta a aplicação das sanções administrativas previstas no edital, se não aceitar as razões do pedido, sendo assegurado ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa.

DOS CONTRATOS

“CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA

Além de outras obrigações estipuladas neste Instrumento ou estabelecidas em lei, particularmente da Lei nº 8.666, de 21/06/93, e legislação complementar, constituem, ainda, obrigações da CONTRATADA:

1 – Entregar os materiais acima descritos, nas condições previstas no Edital de chamamento de acordo com a legislação em vigor...”

Segundo o princípio da Legalidade e vinculação ao ato convocatório, o disposto em Edital, ata e contrato deve ser respeitado. Não se pode descumprir as normas e condições ao qual está estritamente vinculado.

Ademais, permitir à simples justificativa de que não pode prestar serviços por ausência de local, sem restar constatada a imprevisibilidade, caso fortuito, força maior ou plausibilidade da fundamentação, gera flagrante ofensa ao princípio da Legalidade, isonomia tal como contrapõe-se ao interesse público, a

proposta mais vantajosa e a continuidade do serviço, obstando, pois, aos ditames legais.

O princípio geral da boa-fé atua não só no âmbito do exercício de direitos e poderes, mas também na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, implicando na necessidade de uma conduta leal, honesta, estimada e que se pode esperar de uma pessoa, protegendo a confiança que, fundamentadamente, pode-se depositar no comportamento de outrem.

Dispõe a lei 8.666/93:Art. 66. *O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

A capacidade para contratar com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas na ata e no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Das penalidades previstas na ata:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADE E DAS MULTAS

11.1 Caberá ao Órgão gerenciador, a seu juízo, após a notificação por escrito de irregularidades pela unidade requisitante, aplicar ao detentor da ata, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções administrativas:

...11.1.2 Por atraso injustificado no cumprimento de contrato de fornecimento:

a) Multa de 0,5% (meio por cento), por dia de atraso, sobre o valor da prestação em atraso até o décimo dia;

b) Rescisão unilateral do contrato após o décimo dia de atraso.

11.1.3 Por inexecução total ou execução irregular do contrato de fornecimento ou de prestação de serviço:

a) Advertência, por escrito, nas faltas leves;

b) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a parte não cumprida ou da totalidade do fornecimento ou serviço não executado pelo fornecedor;

c) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual (sic), por prazo não superior a 2 (dois) anos.

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

11.1.3.1 A penalidade prevista na alínea “b” do subitem 11.1.3 poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d”, sem prejuízo da rescisão unilateral do instrumento de ajuste por qualquer das hipóteses prescritas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.1.3.2 Ensejará ainda motivo de aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a administração até cinco anos e descredenciamento do Registro Cadastral da ADMINISTRAÇÃO, o licitante que apresentar documentação falsa, não mantiver a proposta e cometer fraude fiscal, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002.

11.1.3.4 A aplicação das penalidades previstas nas alíneas “c” e “d” do subitem 11.1.3, será de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a ampla defesa, na forma e no prazo estipulado no parágrafo seguinte, podendo a reabilitação ser concedida mediante ressarcimento dos prejuízos causados e após decorrido o prazo de sanção mínima de dois anos.

[...]

Da penalidade prevista na Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a

União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Das penalidades previstas nos contratos:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Em caso de descumprimento das exigências expressamente formuladas pelo município ou inobservância de quaisquer das demais obrigações contratuais ou legais, sem motivo justificado, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global deste CONTRATO, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas neste Instrumento;

III - suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro

As penalidades previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com o inciso II.

Parágrafo Segundo

Quando da aplicação da penalidade prevista no item II, fica o município desde logo autorizado a reter e compensar, dos créditos da CONTRATADA, o valor da multa devida.

Nesse sentido, o descumprimento, total ou parcial do contrato, acarreta a rescisão, com as consequências previstas no contrato e na lei.

Apesar das oportunidades da empresa em cumprir integralmente o contrato e sanar qualquer dúvida ou apresentar justificativas plausíveis, descumpriu com o pactuado, incorrendo conseqüentemente na execução irregular do contrato como constatado.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, **pela:**

- a) **Aplicabilidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**
- b) à critério da Secretária Municipal de Administração e finanças, poder-se-á aplicar, cumulativamente, pena de multa, sugerida no patamar de 6,2%, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobre o valor correspondente a parte não cumprida dos contratos.

Para estipular o valor, segue anexa tabela com indicativo da diferença entre valores cumpridos e não cumpridos, que equivale respectivamente a importância de R\$ 9.809,31 (nove mil oitocentos e nove reais, trinta e um centavos) e R\$ 16.030,99 (dezesesseis mil trinta reais, noventa e nove centavos). Ou seja, a pena de multa sugerida em valor corresponde a R\$ 993,92 (novecentos e noventa e três reais, noventa e dois centavos).

Após análise do Excelentíssimo Sr. Secretário Municipal de Administração e finanças, submeta-se à decisão final do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, em atenção a sua competência exclusiva.

Este é o relatório s.m.j.

Curitiba/SC, 03 de dezembro de 2019

Membros:

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri
Matr. 1238660

Josué Mocelin
Matr. 1239098

Monica Sartor Brocardo
Matr. 260559